
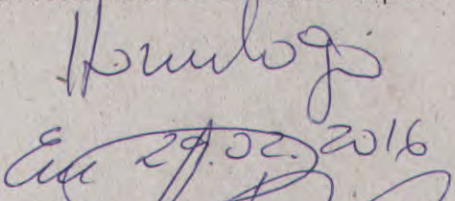
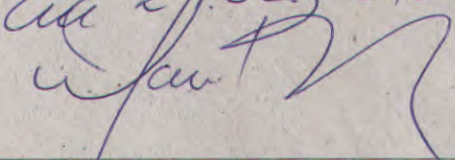
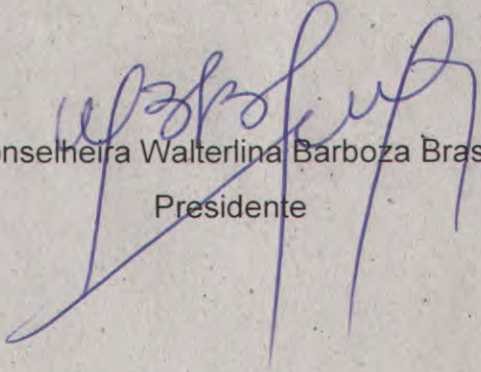


<p>FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA</p> 	<p>Conselho Superior Acadêmico – CONSEA</p>
<p>Câmara de Pesquisa e Extensão – CPE</p>	<p>Da Presidência dos Conselhos Superiores</p>
<p>Processo: 23118.002437/2013-99</p>	
<p>Parecer: 1899/CPE</p>	
<p>Assunto: Comissão para elaboração de proposta: fluxos e competências para apreciação de projetos de pesquisa</p>	
<p>Interessado: Laercio Do Carmo Rodrigues</p>	
<p>Relator: Conselheiro Vinicius Valentin Raduan Miguel</p>	

Decisão da Câmara:

Na 86ª sessão ordinária, em 16.02.2016, a Câmara acompanha o parecer 1899/CPE, cujo relator é desfavorável à proposta e faz a emenda supressiva: “E, finalmente, considerando a aprovação da proposta dos autos de nº 23118.001142/2015-67”.



Conselheira Walterlina Barboza Brasil
Presidente

Processo: 23118.002437/2013-99

Parecer: 1899/CPE

Assunto: Comissão para elaboração de proposta: fluxos e competências para apreciação de projetos de pesquisa

Interessado: Laercio Do Carmo Rodrigues

Relator: Conselheiro Vinicius Valentin Raduan Miguel

I – RELATÓRIO

Os autos chegaram para análise, fazendo-se mister repertoriar sua origem e tramitação. Em março de 2013, em sessão ordinária da egrégia Câmara de Pesquisa e Extensão, foram designados os então conselheiros João Gilberto de Souza Ribeiro, Laércio do Carmo Rodrigues e Valdir Aparecido de Souza para integrarem *Comissão para elaboração de proposta, fluxo e competências para apreciação de projetos de pesquisa* (docs. de fls. 01-04).

A minuta da proposta foi encartada às fls. 06-12, com a ementa de *Elaboração, Tramitação, Avaliação, Aprovação, Certificação e Execução de Atividades de Pesquisa e Extensão*, seguindo tramitação (conforme fls. 13-17) e tendo sido reapresentada, com correções, às fls. 18-23.

Ao ser remetida a minuta à PROCEA, esta replicou com uma longa fundamentação, expondo as dificuldades e lacunas na versão ofertada originariamente pela Comissão e propôs *contraproposta* (Despacho 031/2013, fls. 45-47).

Ao aportar na PROPESQ, similar procedimento ocorreu: a unidade de pesquisa retornou com informações sobre a existência de outra Comissão¹, que apresentou proposta simultaneamente² (Despacho 047/2015, fls. 48-49).

Após, foram ancorados outros documentos da PROCEA (fls. 50-55), solicitando informações sobre a tramitação.

É o sintético relato.

¹ Essa última, composta pelos servidores Aline Wrege Vasconcelos, José Arikapú Jr e Alex Santana Costa (publicação no Boletim de Serviço nº 91, de 14/10/2014).

² Essa outra proposta substancializou-se nos autos nº 23118.000860/2015-16.

II – ANÁLISE

Inicialmente, importa indicar que os autos em questão versam sobre *objeto* análogo aos autos de nº 23118.001142/2015-67, em que se propõe um fluxo procedimental para a pesquisa (com criação de seus grupos e regulamentação de projetos) na Universidade. A proposta dos autos aqui em comento, a despeito de sua demorada tramitação, **foi rejeitada pelas Pró-Reitorias envolvidas** (PROCEA e PROPESQ), cada qual expondo seus motivos e apresentando uma contraproposta, versão esta examinada naqueles outros autos (23118.001142/2015-67).

Dessa forma, tão logo os autos foram distribuídos para esse Relator, determinei, enquanto Presidente da Egrégia Câmara de Pesquisa e Extensão, a *conexão* dos procedimentos, reconhecendo a similitude de *objetos* (regulamentação de pesquisa na Instituição) e identidade de interessados (em abreviada síntese, aqueles envolvidos com a Pesquisa/Extensão).

Além dessa anotação preambular, válido trazer a baila que a *Minuta* que aqui se apresentou, no caso particular da **Extensão**, de fato, já é aplicada na Universidade pelos formulários e por normativa, datada de 2009³. No tocante às normativas para a **Pesquisa**, essas existiam no formato de Instrução Normativa (001/2011/PROPESQ), editada diante da lacuna que se mostrava na instituição. Assim, de sobremaneira importante reconhecer que há 04 (quatro) anos, esse regramento, inclusive com seus formulários de padronização, já vem sendo experimentado com sucesso. Diante do exposto, esse Relator opinou favoravelmente às normas que se apresentaram nos autos nº 23118.001142/2015-67, propondo um único reparo: a simplificação dos fluxos, findando com a tramitação dúplice e desnecessária por impor retrabalho.

Mencione-se que, na forma do Regimento Geral da Universidade⁴ e mesmo das *Disposições Gerais e Transitórias*, recai ao Conselho de Núcleo ou *Campus* a importantíssima atribuição de reexaminar e julgar, em grau recursal, as denegatórias departamentais. Restabeleceu-se, outrossim, com a adequação aqui proposta, os comandos da Lei Fundamental de *economicidade, eficiência, e de celeridade*,

³ A normativa citada é a Resolução nº. 226/CONSEA, de 17 de dezembro de 2009, complementada pela padronização de formulários disponíveis em http://www.procea.unir.br/?page_id=345.

⁴ Regimento Geral da Universidade: Art. 36. A cada Conselho de Núcleo - CONUC e Conselho de Campus - CONSECC, constituído na forma do artigo 22 do Estatuto da UNIR, compete: VIII – julgar, em nível de recurso, as decisões dos conselhos dos Departamentos e dos coordenadores de projetos especiais a eles submetidos;

compreendendo uma *duração razoável do processo*⁵ e da previsão estatutária da Universidade de *racionalidade organizacional*⁶ garantindo um menor prazo de tramitação, melhor organização dos trabalhos e evita-se o desperdício de recursos humanos e materiais.

III – PARECER

Considerando a manifestação desfavorável pela PROCEA e pela PROPESQ, considerando a elaboração mais contemporânea de outros regramentos e, finalmente, considerando a aprovação da proposta dos autos de nº 23118.001142/2015-67, este relator é de parecer DESFAVORÁVEL à minuta de resolução proposta e vota pela perda de seu objeto.

Porto Velho, RO, 14 de dezembro de 2015.

Conselheiro Vinicius Valentin Raduan Miguel
Relator CPE/CONSEA

⁵ Constituição Federal: Art. 5º. LXXVIII. a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

⁶ Estatuto da Universidade: Art. 5º A UNIR rege-se pela observância dos seguintes princípios: III - racionalidade de organização, com pleno aproveitamento dos recursos humanos e materiais (...).